



C0051576A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 471, DE 2015

(Do Sr. Laerte Rodrigues de Bessa)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6387/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 19 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §§2º ao 4º, transformado o parágrafo único em §1º:

Art. 19. Constitui crime a instauração de inquérito civil, a representação ou a propositura de ação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe ou deveria saber inocente, ou o faz de modo temerário.

Pena: reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa, se praticado contra particular; e reclusão de 1 a 4 anos, e multa, se praticado contra agente público, em razão do exercício de suas funções.

§1º O crime previsto no caput não exclui a responsabilidade do autor pelo crime contra a honra do denunciado e pelo ato improbidade administrativa, sujeito às sanções previstas no art. 11 desta Lei, sem prejuízo da indenização pelos danos materiais, morais ou à imagem causados.

§2º A legitimidade ativa para propor a ação penal do crime previsto no caput deste artigo é concorrente da vítima, por meio de queixa-crime, e do Ministério Público, mediante representação da vítima, por meio de denúncia.

§3º Se a vítima do crime previsto no caput for agente público e o ato de improbidade indevidamente imputado a ele decorrer do exercício de suas funções, a ação penal e de improbidade administrativa poderão ser propostas, a requerimento do agente público ofendido, pela advocacia pública do ente federativo ou procuradoria do órgão ao qual o agente público estiver vinculado.

§4º As ações previstas neste artigo não estão condicionadas ao trânsito em julgado da decisão que rejeitar ou julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto possui como foco principal aperfeiçoar o controle contra ações temerárias e a litigância de má-fé.

Tal medida é importante tendo em vista que uma ação por ato de improbidade administrativa pode gerar sequelas à imagem, à honra e à dignidade da pessoa indevidamente processada, de modo que tão importante quanto punir atos improbos é evitar que esse grave instrumento seja utilizado irresponsavelmente.

Com esse pensamento e visando preservar direitos fundamentais da pessoa, promove-se a alteração do art. 19, primeiramente, do *caput*, para constar que incorrerá no referido crime aquele que ingressar com ação contra denunciado que sabe ou deveria saber ser inocente, ou quando ingressa com ação temerária. Trata-se de medida que evitará muitas ações utilizadas politicamente. Complementando a redação do *caput*, o § 4º estabelece que a ação penal do referido crime independe do trânsito em julgado da decisão que rejeitar ou julgar improcedente a ação de improbidade.

A par disso, buscando evitar ações infundadas, no §1º do art. 19 prevê que a punição pelo crime do *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade do autor da denúncia infundada por crime contra a hora do denunciado e por improbidade administrativa, nos termos do art. 11, ou pelos danos morais causados. Essa medida busca resguardar os direitos do denunciado indevidamente.

Ainda com foco nesse objetivo, o § 2º é importantíssimo. Geralmente, interessa mais à própria vítima da denúncia caluniosa buscar a responsabilização penal daquele que lhe moveu uma ação infundada, dando maior celeridade ao procedimento, podendo reparar mais rapidamente os danos decorrentes da ação contra si proposta. Logo, mostra-se salutar que a ação penal tenha natureza concomitantemente privada e pública condicionada, tal como previsto pela Súmula 714, do STF: *“É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Públíco, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”*.

Por fim, o novo § 3º do art. 19 visa punir denunciações caluniosas praticadas contra agentes públicos, no exercício da função, quando estão agindo em nome do Estado. Assim, quando agentes públicos forem denunciados caluniosamente por ato de improbidade administrativa em razão do exercício da função, eles terão as ações criminais e de improbidade contra o denunciante promovidas em juízo pela advocacia pública do ente público à que estiver vinculado, uma vez que é de interesse do próprio Estado defender aquele agente que agiu legalmente em seu nome, e que, indevidamente e por essa razão, foi caluniosamente processado.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
PR/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....

**Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a litude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - (*Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014*)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Súmula 714

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a Ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do Exercício de suas funções.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
